



DECISÃO Nº 1/2025

Processo nº 14021.018237/2025-70.

Embargos de Declaração n. 14021.018237/2025-70

Embargantes: BCM Ativos Imobiliários S.A. (Banco de Crédito Móvel – BCM) e E-Partner Participações e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 09.567.704/0001-15)

Embargado: Espólio de Pasquale Mauro (Banco de Crédito Móvel S.A.)

Decisão proferida no Recurso ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração n. 16100.003532/2024-96 (processo principal).

I. Recurso de Embargos de Declaração.

II. Recurso Recebido nos termos do artigo 56 da Lei n. 9.784/1999.

III. Concessão de efeito suspensivo à decisão recursal exarada no Recurso ao DREI, suspendendo-se as medidas administrativa que dela decorrem, nos termos do artigo 61 da Lei n. 9.784/1999 e artigo 126 da IN/DREI n. 81/2020.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão exarada por esta Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, nos autos de recurso interposto pelo **Espólio de Pasquale Mauro (Banco de Crédito Móvel S.A. - BCM Ativos Imobiliários S.A.)**, por intermédio de sua inventariante Therezinha Fico Mauro, contra decisão do egrégio Plenário da Jucerja tomada na 2.568ª Sessão Plenária, realizada no dia 30 de abril de 2024, que manteve o registro da Ata da Assembleia Geral Extraordinária do **Banco de Crédito Móvel S.A. (BCM Ativos Imobiliários S.A.)**, de 28 de outubro de 2022, arquivada sob o nº 00005229720, constante do protocolo 00-2022/939011-0 (documento SEI n. 48685459), alterando-se a situação cadastral do Banco de Crédito Móvel (BCM Ativos Imobiliários S.A.) de “extinta” para “ativa”.

2. PRELIMINAR

2.1. No que pertine à via eleita para obter a revisão do teor do Despacho Decisório objeto do presente, caso seguissemos restritivamente a Lei que rege o processo revisional dos atos do Registro Público de Empresas, não haveria possibilidade de oposição de embargos de declaração. Entretanto, o entendimento doutrinário dominante tem acatado o recurso em referência com a finalidade de aclarar decisões administrativas que, aos olhos dos interessados, causam certa celeuma em relação a seus efeitos e alcance.

2.2. Nesse diapasão, com o fim de não sermos omissos em relação às razões ora lançadas, ou enfrentarmos

qualquer alegação quanto ao desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, faz-se possível o conhecimento do recurso em apreço, com o fim de aclarar eventual posicionamento que não tenha sido enfrentado.

2.3. Ademais, o conhecimento do presente está calcado na possibilidade jurídica de interposição de recurso que tenha o objetivo de revisar decisões administrativas, nos termos do artigo 56, da Lei n. 9.784/1999.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. A concessão de efeito é medida cabível na Lei do Processo Administrativo Federal n. 9.784/1999, nos termos do artigo 61, “in verbis”:

***Art. 61.** Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.*

***Parágrafo único.** Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.*

***Art. 62.** Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.*

3.2. Citada medida também está prevista no artigo 126 da Instrução Normativa DREI n. 81/2020:

***Art. 126.** Os recursos aqui previstos não suspendem os efeitos da decisão a que se referirem.*

***Parágrafo único.** Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução ou cumprimento de decisão, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, em decisão fundamentada, atribuir efeito suspensivo ao recurso.*

4. DA PARTE DISPOSITIVA

4.1. Considerando as alegações alçadas na petição de interposição, bem assim os itens de instrução ora apresentados, os quais contêm razões que, em análise perfunctória, merecem ser apreciados, no intuito de estancarmos eventual prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da decisão recorrida, **recebo**, nos termos do artigo 56, da Lei do Processo Administrativo Federal n. 9.784/1999, o presente recurso e **suspendo os efeitos d a Decisão recursal proferida nos autos do Recurso ao DREI n. 16100.003532/2024-96**, para melhor apreciação, determinando-se, como consequência, a imediata suspensão das ações administrativas que dela decorrem.

4.2. Com o fim de não incorrermos em eventual cerceamento de defesa, embargantes: BCM Ativos Imobiliários S.A. (Banco de Crédito Móvel – BCM) e E-Partner Participações e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 09.567.704/0001-15); e embargado: Espólio de Pasquale Mauro (Banco de Crédito Móvel S.A. deverão ser cientificados do teor da presente decisão.

4.3. Para tanto, expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro para providenciar: (i) o imediato cumprimento desta decisão, suspendendo-se qualquer medida administrativa que de dela decorre; (ii) a cientificação das partes interessada acima identificadas e do Colégio de Vogais da JUCERJA; (iii) envio de ofícios à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro e ao MM. Juízo da 6ª Vara Cível Empresarial do Rio de Janeiro.

4.3.1. Pelo DREI, expeça-se ofício à Receita Federal do Brasil - RFB, bem como proceda-se à juntada de cópia desta decisão ao processo principal - Recurso ao DREI n. 16100.003532/2024-96.

4.4. Por fim, encaminhe-se ao i. Senhor Secretário Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – SMEPP para conhecimento e eventual manifestação, considerando ser a autoridade imediatamente superior, nos termos do artigo 2º, inciso II, “b”, item I, do Decreto n. 11.725/2023, que aprovou na Estrutura Regimental do Ministério do Empreendedorismo da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte – MEMP.

4.5. Publique-se.

FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES
Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 25/03/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49523352** e o código CRC **3425294F**.

Referência: Processo nº 14021.018237/2025-70.

SEI nº 49523352